



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002297-55.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ANA PAULA EUGENIO DE CAMARGO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TOLOZA NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº. 0002297-55.2025.8.26.0502

Agravante: **ANA PAULA EUGÊNIO DE CAMARGO**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

DEECRIM UR4 da Comarca de Campinas - SP

Voto nº. 49.189

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DE PENA. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO DECRETO Nº 12.338/24. RECURSO DESPROVIDO.

1. Concessão de indulto de pena negada em relação ao agravante.
2. Recurso defensivo: (i) preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo Decreto nº 12.338/24, (ii) desnecessidade e impossibilidade de reparação ou atenuação do dano patrimonial causado pelo delito a que a pena diz respeito.
3. Descabimento da tese.
4. Necessidade de voluntariedade por parte da agravante.
5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Ana Paula Eugênio de Camargo** contra decisão prolatada pela MM^a. Juíza Giuliana Casalenuovo Brizzi Herculian, que indeferiu pedido de indulto de pena, formulado com base no Decreto Presidencial nº 12.338/24, por entender não estarem satisfeitos os requisitos previstos no respectivo Diploma Legal.

A agravante Ana Paula, em sua minuta, afirma que, no que concerne à pena referente ao crime de furto qualificado que compreende sua execução penal, cumpre com todos os requisitos exigidos para que o benefício seja concedido, nos termos do Decreto nº 12.338/24, notadamente o inciso XV do art. 9º, com ênfase ao fato de que a reparação ou atenuação do dano patrimonial se fez impossível diante do fato concreto. Requer, portanto, seja declarada indultada a aludida sanção.

Em contraminuta, o Promotor de Justiça requer o desprovimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 52, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Procurador de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Agiu com acerto a MMª. Juíza de primeiro grau ao entender por desatendido o quanto preordenado no art. 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial nº 12.338/24, segundo o qual “*Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea 'b', do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto*”.

Enfatizando-se que o § 2º do art. 12 do Decreto nº 12.338/24 diz respeito à demonstração de incapacidade econômica ou pobreza por parte da agravante, que não fez prova de tal condição, certo é que o dispositivo legal no qual sustenta sua pretensão é claro em exigir a necessidade de reparação ou, ao menos, atenuação do dano patrimonial referente ao delito que deu ensejo à reprimenda a ser indultada, com base no art. 16 ou no art. 65, *caput*, inciso III, alínea “b”, do Código Penal, os quais dizem respeito, respectivamente, ao arrependimento posterior, que exige ato voluntário do agente, e à circunstância atenuante

de o agente ter *“procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano”*.

Nenhuma das hipóteses foi verificada no caso em testilha. Ainda que o automóvel que constituiu o objeto subtraído tenha sido recuperado e devolvido à vítima, tal ação somente foi possível por meio de diligências policiais, sem qualquer ato voluntário da agravante.

Também com destaque ao fato de que o inciso XV do art. 9º do Decreto Presidencial nº 12.338/24 não preordena qualquer requisito temporal mínimo para a concessão do benefício almejado, não há como ser dada guarida à pretensão da agravante, pois esta não obedeceu ao requisito nerval do dispositivo elencado, qual seja, a voluntariedade em reparar ou atenuar o dano patrimonial ao qual deu ensejo por meio de sua conduta criminosa.

Portanto, descabe o indulto pretendido pela agravante.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica